

# **Cláusulas-padrão da ANPD passam a ser obrigatórias em transferências internacionais de dados**

Desde o dia 23 de agosto de 2025, tornou-se obrigatória a incorporação das cláusulas-padrão aprovadas pela ANPD em todos os contratos que envolvam transferências internacionais de dados.

Este material tem como objetivo apresentar os principais aspectos da Resolução CD/ANPD nº 19/2024, destacando seus impactos práticos e orientações para a conformidade das organizações.

## RESOLUÇÃO CD/ANPD N. 19/2024



## CONTEXTUALIZAÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018 - "LGPD") limita os casos em que a transferência internacional de dados pessoais é permitida. Dentre as hipóteses trazidas em seu artigo 33, podemos citar:

- ! transferência para países ou organizações internacionais que oferecem um nível de proteção adequado ao previsto na LGPD;
- ! quando existirem cláusulas contratuais específicas ("CCEs") que assegurem um nível de proteção dos dados equivalente ao garantido pela legislação brasileira;
- ! quando os agentes de tratamento estiverem vinculados por cláusulas-padrão contratuais ("CPCs") que regulem a transferência; ou
- ! quando existirem normas corporativas globais ("NCGs"), ou seja, normas vinculantes aplicáveis a organizações do mesmo grupo ou conglomerado de empresas, que regulem a transferência internacional de dados entre elas.

Conteúdo das  
CPCs fornecido  
no **Anexo II do  
Regulamento**

## O QUE HÁ DE NOVO?



O Regulamento estabelece **procedimentos e diretrizes aplicáveis às transferências internacionais de dados embasadas por quaisquer dos itens acima**. O conceito de transferência internacional, em si, mantém-se inalterado: dados pessoais enviados do Brasil para o exterior. Desta forma, o Regulamento se aplica sobre inúmeras operações, incluindo a contratação de data centers no exterior.

# EVOLUÇÕES E IMPACTOS ESPERADOS

Ainda que a LGPD já determinasse que os agentes de tratamento deveriam identificar suas operações que envolvam transferências internacionais de dados pessoais e garantir que ao menos um dos critérios legais dispostos em seu artigo 33 fosse aplicado, **até a publicação do Regulamento pela ANPD, não havia clareza acerca da operacionalização destes critérios**. Esse cenário gerava insegurança jurídica em um mundo altamente globalizado, no qual é difícil até mesmo imaginar estruturas operacionais que não envolvam transferências internacionais de dados pessoais em algum nível.

A publicação do Regulamento representa um avanço significativo para a proteção de dados no Brasil e, ao regulamentar o tema, a ANPD fomenta importantes diálogos e cooperações com outros países. Em síntese, **suas diretrizes possibilitam assegurar que a transferência internacional de dados pessoais seja realizada de modo seguro e alinhado aos direitos dos titulares**, uma vez que um de seus pontos chave é justamente a garantia de proteção equivalente em países estrangeiros.



Os agentes de tratamento que realizam transferências internacionais por meio de cláusulas contratuais têm um prazo de até **12 meses**, a contar da publicação, para **incorporar as CPCs aprovadas pela ANPD em seus contratos**.

Além disso, o controlador deve adotar uma série de **medidas de transparência**. Por exemplo, ele deve publicar em seu site informações claras e acessíveis sobre a transferência de dados, incluindo, entre outros aspectos:

- ! a forma, duração e finalidade da transferência;
- ! o país de destino;
- ! seus dados de contato;
- ! as responsabilidades dos agentes envolvidos no tratamento dos dados e as medidas de segurança adotadas por eles. Ademais, **sempre que solicitado pelo titular, o controlador deve fornecer, no prazo de 15 dias, a íntegra das cláusulas utilizadas para a transferência internacional de dados**.





# STEP BY STEP

Se uma organização realiza transferências de dados pessoais em sua realidade operacional, é muito provável que o Regulamento seja aplicável às atividades em questão, exigindo a adoção de medidas para adequar suas operações.

## Em resumo, destacamos alguns passos importantes:

**Verificar** se a transferência de dados se enquadra em alguma das **exceções** previstas no Regulamento.



Caso a transferência não esteja embasada por alguma exceção, **verificar** qual **mecanismo** é utilizado para justificar a transferência dos dados.



Se a transferência for baseada em cláusulas contratuais, revisar os contratos que regulam essas operações. **Sempre que possível, adotar o texto integral das CPCs** conforme determinado pelo Regulamento.



Se houver circunstâncias que impeçam o uso das CPCs, **solicitar** à **ANPD**, justificadamente, a **aprovação** de **CCEs**. Se a transferência for baseada em **NCGs**, solicitar à ANPD a aprovação dessas normas.



Nas páginas seguintes, passaremos a detalhar alguns pontos de destaque, especificamente sobre cada um dos mecanismos hábeis a legitimar a transferência internacional de dados pessoais, nos termos do Regulamento. Entretanto, vale ressaltar que, conforme parágrafo único do art. 1º, não é excluída a possibilidade de transferências com base em outros mecanismos previstos no artigo 33 da LGPD, *“desde que atendidas as especificidades do caso concreto e os requisitos legais aplicáveis”*.



# PONTOS DE ATENÇÃO



## Cláusulas-padrão contratuais

O Anexo II do Regulamento define as CPCs que o controlador pode adotar para legitimar a transferência internacional de dados. O Regulamento esclarece que tais cláusulas *“poderão **integrar contrato celebrado** para reger, especificamente, a transferência internacional de dados ou contrato com objeto mais amplo, inclusive mediante a **assinatura de termo aditivo**”*. No entanto, as CPCs serão consideradas válidas apenas se forem adotadas **integralmente e sem modificações** no texto disponibilizado pelo Regulamento. Além disso, conforme seu art. 16, § 2º, os contratos firmados entre as partes *“não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, o disposto nas cláusulas-padrão contratuais”*, sob risco de invalidação. O Regulamento prevê também a possibilidade de que a ANPD reconheça a equivalência das CPCs de outros países ou organismos internacionais.

## Cláusulas contratuais específicas

Quando a transferência internacional de dados **não puder ser realizada por meio das CPCs**, o controlador poderá **solicitar à ANPD a aprovação de cláusulas contratuais específicas** para a transferência em questão. No entanto, a aprovação dessas cláusulas específicas será de caráter excepcional, e **o controlador deverá comprovar as circunstâncias de fato ou de direito que impeçam o uso das CPCs**. Para obter a aprovação das cláusulas contratuais específicas, o controlador deverá apresentar o texto completo das cláusulas que regerão a transferência internacional de dados, assegurando que elas estejam em conformidade com a LGPD. A ANPD terá a autoridade para fiscalizar a transferência relacionada. **Sempre que possível, o controlador deve adotar a redação das CPCs e justificar as razões que impossibilitam sua aplicação.** A ANPD também deve **priorizar a aprovação de cláusulas específicas que possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento** que realizam transferências internacionais em situações similares.

# PONTOS DE ATENÇÃO



## Decisão de Adequação

O Regulamento define alguns dos critérios que a ANPD levará em consideração ao emitir uma decisão de adequação. A Autoridade avaliará, entre outros fatores: (a) as **normas e legislações** aplicáveis à proteção de dados no **país estrangeiro ou organismo internacional**; (b) a **natureza dos dados** envolvidos; (c) os **princípios** estabelecidos pela LGPD; e (d) a existência, no país ou organismo de destino, de **garantias judiciais e institucionais** que assegurem o respeito aos direitos de proteção de dados. Além disso, o parágrafo único do art. 12 do Regulamento estabelece que a ANPD considerará o princípio da reciprocidade ao emitir decisões de adequação, dando **prioridade à avaliação de países que ofereçam “tratamento recíproco ao Brasil e cujo reconhecimento de adequação viabilize a ampliação do livre fluxo de transferências internacionais de dados pessoais”**.



## Normas Corporativas Globais

Os controladores podem **submeter suas NCGs à aprovação da ANPD** para ampararem transferências internacionais de dados entre **organizações do mesmo grupo ou conglomerado de empresas** (para organizações ou países abrangidos por essas normas).

Para que sejam consideradas válidas, as normas corporativas globais **devem estar integradas ao programa de governança em privacidade da instituição, em conformidade com a LGPD** (art. 50, § 2º). Além disso, devem incluir, entre outros aspectos: (a) a **descrição das transferências**, abrangendo as categorias de **dados** pessoais, as finalidades, a **base legal** e os tipos de **titulares** envolvidos; (b) os **países** de destino dos dados; (c) a **estrutura do grupo/conglomerado** de empresas, com detalhes sobre o **papel** de cada entidade e seus dados de **contato**; (d) a delimitação das **responsabilidades** pelo tratamento dos dados; e (e) a determinação do **caráter vinculante** das NCGs para todos os membros do grupo conglomerado.

# Conclusões

Os agentes que realizam transferências internacionais de dados pessoais devem observar definições regulatórias aplicáveis e incorporar as cláusulas-padrão contratuais aprovadas pela ANPD aos seus respectivos instrumentos contratuais, no prazo de até 12 meses, contados da data de publicação desta Resolução, contados de 23 de agosto de 2024.

A depender do contexto e circunstâncias, é possível que a instituição se valha de outros mecanismos para legitimar a transferência, como as cláusulas contratuais específicas e as normas corporativas globais, devendo ambas serem submetidas à aprovação da ANPD. Sobre as normas corporativas globais, ressaltamos ainda a importância de que estejam vinculadas à implementação de programa de privacidade que atenda às condições mínimas estabelecidas no § 2º do art. 50 da LGPD.

Nossa equipe está à disposição para auxiliar sua instituição nesses processos!

## Para mais informações, contate nossa equipe!



**Paola Carrara**

Sócia - Corporativo

[pcarrara@stoccheforbes.com.br](mailto:pcarrara@stoccheforbes.com.br)



**Roberta Rodrigues**

Head da Área de Propriedade  
Intelectual & Proteção de Dados  
[rrodrigues@stoccheforbes.com.br](mailto:rrodrigues@stoccheforbes.com.br)



**Bartira Funez**

Propriedade Intelectual &  
Proteção de Dados  
[bfunez@stoccheforbes.com.br](mailto:bfunez@stoccheforbes.com.br)



**Mateus Lino**

Propriedade Intelectual &  
Proteção de Dados  
[mferreira@stoccheforbes.com.br](mailto:mferreira@stoccheforbes.com.br)

E-mail da área: [pi\\_pd@stoccheforbes.com.br](mailto:pi_pd@stoccheforbes.com.br)



Acompanhe nossos entendimentos sobre  
estes e outros assuntos que afetam a  
realidade da sua organização em:  
[www.stoccheforbes.com.br/inteligencia](http://www.stoccheforbes.com.br/inteligencia)